



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 881:

Reforça várias verbas inscritas no orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 17 882:

Manda suprimir, à medida que vagarem, os actuais lugares de copista dos quadros do pessoal auxiliar de vários serviços dos registos e do notariado e designa a composição na categoria de escrivães dos mesmos quadros.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 883:

Manda aplicar nas províncias ultramarinas, observadas as alterações e aditamentos constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 42 994 (programas do ensino primário a adoptar a partir do próximo ano lectivo).

Portaria n.º 17 884:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Macau.

Portaria n.º 17 885:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Timor destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa extraordinária dos orçamentos gerais em vigor naquelas províncias.

Decreto n.º 43 108:

Autoriza o conselho de administração dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Moçambique a contrair na Caixa Económica Postal da mesma província um empréstimo até ao montante de 132 000 000\$ destinado à execução de determinados trabalhos.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 43 109:

Introduz alterações no quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	100 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	500 000\$00
	600 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	500 000\$00
	600 000\$00

Presidência do Conselho, 5 de Agosto de 1960. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 17 882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959, e do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sejam suprimidos, à medida que vagarem, os actuais lugares de copista dos quadros do pessoal auxiliar dos serviços abaixo indicados e passem os mesmos quadros a ficar com a seguinte composição na categoria de escrivães:

Chaves:

Conservatória do Registo Civil:

Escrivães de 2.ª classe 2

Feira:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 1. ^a classe	1	
Escruturários de 2. ^a classe	2	
Gondomar:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 1. ^a classe	1	
Escruturários de 2. ^a classe	3	
Guarda:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 1. ^a classe	1	
Escruturários de 2. ^a classe	3	
Oliveira de Azeméis:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 1. ^a classe	1	
Escruturários de 2. ^a classe	1	
Santo Tirso:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 1. ^a classe	1	
Escruturários de 2. ^a classe	2	
Vila do Conde:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 2. ^a classe	2	
Vila Real:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 1. ^a classe	1	
Escruturários de 2. ^a classe	2	
Viseu:		
Conservatória do Registo Civil:		
Escruturários de 1. ^a classe	2	
Escruturários de 2. ^a classe	4	
Secretaria notarial:		
Escruturários de 1. ^a classe	2	
Escruturários de 2. ^a classe	4	

Ministério da Justiça, 5 de Agosto de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 883

O Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960, actualizou os programas do ensino primário a adoptar a partir do próximo ano lectivo. Deve procurar-se estabelecer, em todo o território nacional, uma unidade educativa, sobretudo no ensino primário, porque a escola primária é destinada a todos os portugueses e actua na idade mais receptiva. As modificações impostas pelo condicionalismo regional não atingem o essencial, e pensa-se que deste modo se dá exemplar aplicação ao princípio da unidade política, com respeito pelas necessárias especialidades administrativas.

Nestes termos:
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da

base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960, seja aplicado em todas as províncias ultramarinas, com as seguintes alterações e aditamentos:

1.º O § 1.º do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Desde que não haja perturbação para o ensino, poderá ser autorizada a matrícula na 1.ª classe dos menores que completem os 7 anos entre 1 de Janeiro e a data do início do ano lectivo na província.

2.º O § 2.º do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Desde que, igualmente, não haja prejuízo para o ensino, poderão matricular-se no ensino primário oficial os menores que excedam o limite máximo de idade fixado no corpo deste artigo.

3.º Ao artigo 2.º são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 3.º Os governadores poderão instituir e regular, para servir conveniências das populações, exames da 3.ª classe, de carácter voluntário, dos quais serão conferidos diplomas com efeitos nas respectivas províncias.

§ 4.º No Estado da Índia continua integralmente em vigor a Portaria n.º 17 695, de 25 de Abril de 1960.

4.º O § único do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

Poderá ser concedida passagem de classe em qualquer altura do ano aos alunos que se reconheça terem atingido desenvolvimento e conhecimentos do programa que justifiquem essa concessão.

5.º O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

Serão sujeitos à prestação de provas de exame de 3.ª classe, a regulamentar pelo Ministro da Educação Nacional, com base em parecer da Junta Nacional de Educação, os alunos que sigam estudos em classe de regime pedagógico especial para recuperação de nível mental.

6.º A execução das normas previstas nos artigos 3.º e 4.º fica dependente da sua extensão às províncias ultramarinas pelo Ministro do Ultramar. Enquanto não forem adoptadas as normas que hão-de orientar as provas de passagem, serão as da 3.ª para a 4.ª classe realizadas segundo o que for determinado pelos governadores.

7.º Para execução do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954, são aditadas as seguintes regras:

a) O ensino primário funcionará como *ensino de adaptação* para os alunos que não possuem o conhecimento suficiente da língua portuguesa e mais condições indispensáveis para o ingresso no ensino comum;

b) A obrigatoriedade escolar compreende o ensino de adaptação;

c) As matérias ministradas até à 2.ª classe do ensino comum, inclusive, serão distribuídas no ensino de adaptação por três classes, segundo programas adoptados pelos governadores, em cada província. Atender-se-á a que na 1.ª classe deve predominar o ensino da língua portuguesa;

d) A adaptação é verificada mediante provas correspondentes às de passagem da 2.ª para a 3.ª classe do ensino comum, cuja prestação será regulamentada pelos governadores;